

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016, do Senador Douglas Cintra, que *estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2016, de autoria do Senador Douglas Cintra, que obriga as escolas públicas de ensino fundamental e médio a exibirem, na entrada principal, em placa visível de no mínimo meio metro quadrado, seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), acompanhados dos Idebs médios do Município, do Estado ou do Distrito Federal, se for o caso.

A vigência da lei em que se transformar o projeto deverá ser imediata.

Na justificção, o autor argumenta que a afixação de placas com o Ideb pode conferir mais transparência em relação à qualidade da educação oferecida em cada escola. Tal situação favoreceria a mobilização dos pais e estimularia, por meio de competitividade saudável, que cada instituição buscasse solucionar os problemas de ensino e melhorar a qualidade da educação oferecida.

Não foram oferecidas emendas à proposição.



SF/16623.39873-78

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE emitir parecer sobre o presente projeto, incluindo o ajuizamento acerca dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da Constituição da República). Ademais, são de iniciativa tanto do Presidente da República quanto de parlamentares. Constata-se, assim, que a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de estar redigida em boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito, consideramos que os prejuízos advindos da aprovação do PLS nº 194, de 2016, superam eventuais benefícios. Em primeiro lugar, é preciso atentar para o constrangimento que a divulgação do Ideb de determinadas escolas para o público externo pode causar às crianças e aos jovens matriculados nessas instituições. Estigmatizar e constranger as novas gerações em função das escolas onde estudam é medida que vai de encontro ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Atente-se especialmente ao fato de o art. 18 do ECA estatuir ser “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Sob o ponto de vista pedagógico, também há ressalvas a serem feitas à proposição, pois o fenômeno educativo é bem mais complexo que um simples índice de desempenho acadêmico. É claro que as avaliações de escala podem, se bem utilizadas, subsidiar as decisões dos responsáveis pela gestão escolar, nos mais diversos níveis. Entretanto, essas avaliações não definem, necessariamente, o padrão de qualidade de uma determinada escola. Há ainda outros fatores, dentre os quais destacamos as condições socioeconômicas, que interferem em muitas variáveis significativas do processo educacional e apresentam, consoante reiterados estudos, correlação com desempenho escolar. Ignorar esses outros fatores é reduzir o fenômeno e impedir a intervenção adequada na realidade.

Um pai, por exemplo, diante de uma escola com “bom Ideb”, pode se isentar de analisar outras questões, tais como o modo como é trabalhado o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e a forma



como são abordadas as questões ligadas à preparação para o mercado de trabalho e para a vida social.

Além disso, é importante registrar que a afixação das notas do Ideb nas fachadas das escolas individualiza e segmenta a responsabilidade pelo sucesso acadêmico. Se é verdade, por um lado, que as práticas realizadas no interior das escolas têm papel fundamental para o bom desempenho, por outro lado não se pode ignorar, conforme dissemos, que há outros fatores intervenientes. Como poderia uma escola sozinha melhorar a qualidade da educação oferecida se, por exemplo, não tem biblioteca e laboratórios de ciência e informática e se seus professores são mal remunerados e sobrecarregados?

Questionamos, por fim, o estabelecimento de práticas competitivas em ambiente que deve primar pela colaboração, pela cooperação, pela construção coletiva de soluções adequadas. Olhar a escola ao lado, de índice melhor, como “adversária” a ser superada, é desvirtuar os horizontes das boas práticas educacionais. Na verdade, essas duas escolas vizinhas compartilham o mesmo território e, portanto, devem se unir e se auxiliar, a fim de juntas galgar novos patamares de qualidade educacional.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

